

A Reforma do Processo de Execução

LEONARDO GRECO

Professor Titular da Universidade Gama Filho, Professor Adjunto da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Doutor em Direito pela Universidade de São Paulo, Advogado no Rio de Janeiro.

1. A Efetividade da Prestação Jurisdicional - No Estado Democrático e Social Contemporâneo, os direitos e garantias fundamentais constitucionalmente assegurados não são meras proclamações teóricas ou abstratas, mas se inserem no patrimônio jurídico dos cidadãos, tendo o Estado o dever de imprimir-lhes a mais ampla eficácia concreta.

Entre nós, tal princípio se encontra consagrado no artigo 5º, §1º, da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, segundo o qual “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”.

Os direitos de ação e de defesa, como garantias dos direitos fundamentais, devem assegurar o mais pleno gozo dos direitos dos cidadãos, durante o maior período de tempo possível.

Antigamente, o dever da Justiça era o de reparar a lesão do Direito, pouco importando o tempo que isso demorasse.

Hoje, a consciência jurídica dos cidadãos exige que essa reparação seja imediata.

O movimento pela efetividade da tutela judiciária surgiu no Continente Europeu, a partir da reconstitucionalização subsequente à 2ª Guerra Mundial, particularmente na Alemanha e na Itália, através da obra de Benda, Schwab, Gottwald, Baur, Trocker, Comoglio e Cappelletti, que influenciou acentuadamente a jurisprudência das nóveis Cortes Constitucionais, particularmente a Corte de Karlsruhe, e as reformas legislativas que se seguiram.

No Processo Civil Brasileiro esta obra humanizadora está ainda por ser feita e os juristas que aderiram a esta nova tendência, como José Carlos Barbosa Moreira, Cândido Rangel Dinamarco e Luiz Guilherme Marinoni, não lograram até o momento empreender a necessária reformulação que a generalidade dos institutos fundamentais da teoria geral do processo e das diversas modalidades de jurisdição deverá sofrer, não podendo ser menos-

prezada a natural resistência que a prática cotidiana de juízes, advogados e serventuários oferecerá a mudanças profundas.

2. A Crise da Justiça e a Reforma do Processo - Ao justificar a iniciativa de reforma do Código de Processo Civil, o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira a fundamentou, entre outros motivos, no divórcio entre os anseios crescentes de Justiça e a insatisfação com o mecanismo judicial, e nas deficiências da organização judiciária e do processo seletivo de magistrados¹.

Para enfrentar essa crise, que põe em risco a segurança das relações jurídicas e prejudica, em consequência, a própria qualidade de vida dos cidadãos, é preciso encetar uma profunda e corajosa reforma em muitas instituições nacionais e locais.

A alteração das leis processuais é, sem dúvida, um instrumento fundamental para facilitar, baratear e agilizar o acesso à Justiça, para flexibilizar a marcha procedimental a fim de adaptá-la às necessidades de cada tipo de controvérsia, para favorecer a utilização dos modernos meios de comunicação e de documentação, e para aumentar a probabilidade de acerto nas decisões judiciais.

Embora reconhecendo que a lei processual é um instrumento necessário, mas não suficiente, da boa administração da Justiça, pois à organização judiciária, à modernização administrativa, à formação profissional de juízes, serventuários, promotores e advogados, ao prestígio a meios alternativos de solução de conflitos, entre outros, caberá um papel igualmente essencial, o início da reforma processual enche-nos de esperança e tira-nos da indiferença e do conformismo, instaurando um clima de debate e de busca de soluções que certamente gerará resultados proveitosos.

Os estudos encetados a partir de 1991 pela Associação dos Magistrados Brasileiros e pela Seção do Distrito Federal do Instituto Brasileiro de Direito Processual conduziram à elaboração de onze projetos de lei sobre a prova pericial, as citações e intimações, a liquidação, processo de conhecimento e cautelar, recursos, processo de execução, ações de consignação em pagamento e usucapião, agravo, procedimento sumário, uniformização de jurisprudência e ação monitória.

¹ Salvio de Figueiredo Teixeira, Estatuto da Magistratura e Reforma do Processo Civil, Del Rey, Belo Horizonte, 1993.

Os dois primeiros (prova pericial e citações e intimações) transformaram-se em leis em anos anteriores (Leis 8.455/92 e 8.710/93), os cinco seguintes transformaram-se em leis no curso do ano de 1994 (Leis 8.898, 8.950, 8.951, 8.952 e 8.953/94), o último transformou-se em data recente na Lei 9.079/95 e os três restantes ainda tramitam no Congresso Nacional.

Na minha opinião, estamos apenas engatinhando na reforma, pois as exigências sociais de efetividade e celeridade da prestação jurisdicional e as imposições do contencioso de massa exigirão mudanças muito mais profundas.

Assim, não é possível encarar as leis recentemente aprovadas como salvadoras ou como formuladoras das soluções ideais, nem pretender que, por força da sua entrada em vigor, esteja equacionada a crise da Justiça brasileira.

Na sua interpretação, não se poderá ignorar que o método adotado, consistente na inserção de novas normas no Código anterior, ao contrário de pretender refugar ou rechaçar os princípios e as regras estruturais do sistema desse Código, representa um passo evolutivo ou a tentativa de aprimoramento desse sistema, devendo as novas regras se harmonizarem com as antigas, com as quais passam a coexistir, lado a lado.

E na sua aplicação não poderá descuidar-se que as novas leis, quebrando alguns tabus ou mitos do sistema anterior, como o da fé pública do oficial de justiça, que, nos atos de comunicação, é preterido em favor do serviço postal, ou o do registro escrito dos atos orais, prosseguiu na tendência histórica, que se verifica desde o início deste século, de progressivo abandono do formalismo, desde que não se sacrifiquem as exigências de segurança das relações jurídicas e de conservação do conteúdo dos atos processuais.

Não é despiciendo observar que a eficácia de certas inovações dependerá do aparelhamento da máquina judiciária e da sua provisão de adequados meios materiais e humanos, o que variará de um Estado para outro, bem como da Justiça Estadual para a Federal. Essa disparidade evidencia, por sua vez, a meu ver, a conveniência de, em sede constitucional, delimitar com mais clareza a competência legislativa privativa e concorrente da União e dos Estados em matéria processual (Constituição, artigos 22-I e 24-XI)

3. A Crise da Execução - É justamente na tutela jurisdicional satisfativa que o processo civil brasileiro apresenta o mais alto índice de ineficácia.

*Candido Dinamarco*² reconhece que a doutrina processual tem relegado o Processo de Execução a posição secundária na teoria geral do processo.

Além disso, alguns fatores justificam a particular ineficácia dessa modalidade de atividade processual: o excesso de processos, o seu custo elevado e a sua exagerada morosidade, bem como a inadequação dos procedimentos à satisfação dos créditos correspondentes, especialmente diante dos novos direitos surgidos na sociedade contemporânea (ambiente, consumidor etc.).

*Michele Taruffo*³ esclarece que os novos direitos tornam mais complexa a tutela executiva. Nos Estados Unidos há tendência de confiar a execução da sentença a encarregados que operam na qualidade de *Officers of the Court*, com a função de desenvolver ou controlar o desenvolvimento, a cargo de 3ºs, das atividades necessárias à execução (*receiver, master, administrators, committees*).

Outro fator que desalenta o credor é a ineficácia das coações processuais, diante dos artifícios que a vida negocial moderna propicia aos devedores para esquivarem-se do cumprimento de suas obrigações.

Pessoas jurídicas desaparecem ou são desativadas.

Os limites da execução provisória favorecem extraordinariamente as manobras procrastinatórias⁴.

A partir de tudo isso, diz *Perrot*⁵, há um novo ambiente sociológico. Ser devedor não é mais uma vergonha e não pagar os débitos não é mais um sinal de desonra. A exacerbação do respeito à liberdade individual e à vida privada tornaram vantajosa a posição de devedor.

Há também um novo ambiente econômico. O patrimônio das pessoas não é mais essencialmente imobiliário. Houve uma extraordinária diversificação dos bens e dos tipos de investimentos possíveis, o que aumentou a dificuldade de conhecê-los.

² Execução Civil, Malheiros Editores, 4ª ed., 1994, p.21.

³ A Atuação Executiva dos Direitos: Perfis Comparatísticos, Revista de Processo, ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, nº 59, ano 15, julho-setembro 1990, p.72.

⁴ V. Roger Perrot, L'effettività dei provvedimenti giudiziari nel diritto civile, commerciale e del lavoro in Francia, Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile, Milano, Giuffrè, dezembro 1985, ano XXXIX, nº 4, p.854.

⁵ Ob. cit., p.846.

Ganhos com a inflação e com as elevadas taxas de juros praticadas no mercado financeiro tornaram particularmente lucrativo o inadimplemento das suas obrigações pelo devedor, que gira com o dinheiro do seu credor, auferindo grandes benefícios.

*Perrot*⁶ também aponta como fator de desprestígio da execução o escândalo da imunidade estatal, que resulta da inalienabilidade dos bens públicos e dos privilégios processuais da Fazenda Pública.

E ainda quando o exequente consegue do juiz todas as providências para coagir o devedor a pagar⁷, esbarra na dificuldade de uso da força pública. O Executivo tem conceito de ordem pública diverso do do Judiciário.

4. Uma Pauta para a Reforma - Em outro estudo em que iniciei em sede acadêmica as minhas investigações a respeito da reforma do processo de execução, fui buscar na recente doutrina estrangeira subsídios que me possibilitaram sugerir uma pauta preliminar para a discussão em torno da reforma da execução no Brasil⁸.

Partindo da premissa de que a execução possui três objetivos (a plena satisfação do crédito, a menor onerosidade possível para o devedor, e a preferência pela satisfação em forma específica), usei apontar como linhas mestras a serem desenvolvidas num futuro projeto de reforma as seguintes: a necessidade de especialização da competência para a execução; aliviar o juiz de atos ordinatórios; coibir a excessiva iliquidez das sentenças; tornar desvantajosos os atos protelatórios; facilitar a execução por autotutela do credor; a instituição de procedimentos aptos a acelerar e baratear a execução; o fortalecimento da posição do credor, especialmente na execução de título judicial; a instrumentalização de mecanismo assecuratório do acesso do credor a informações sobre os bens do devedor; a alteração das regras sobre a impenhorabilidade de bens; a dispensa da avaliação; a limitação da matéria cognitiva e do efeito suspensivo dos embargos do devedor; a ampliação das *astreintes* endoprocessuais; a criação da figura do executor judicial das obrigações de fazer infungíveis; a reforma do artigo 100 da Constituição.

⁶ Ob. cit., p.852.

⁷ Ob. cit., p.B51.

⁸ V. Leonardo Greco, Uma Pauta para a Reforma do Processo de Execução, Boletim Legislativo Adcoas, nº 18, 30/6/95, págs.537/542.

A reforma de dezembro de 1994 tangenciou levemente algumas dessas questões, mas a nenhuma delas deu satisfatório equacionamento.

Em alguns casos, como o da limitação do efeito suspensivo dos embargos, a reforma caminhou exatamente em sentido oposto ao que se me afigura mais conveniente.

Passarei a analisar sucintamente os dispositivos modificados.

5. Desistência da Execução: Eficácia sobre os Embargos

- Art. 569⁹

Nesse artigo foi introduzido parágrafo, tratando da eficácia da desistência da execução sobre os embargos do devedor, para prever duas hipóteses: no caso de embargos exclusivamente sobre questões processuais, a desistência do credor é livre, mas caber-lhe-á arcar com as custas e os honorários da sucumbência; no caso de embargos sobre questões de direito material, a desistência da execução dependerá de concordância do embargante.

As questões processuais dizem respeito à falta de condições da ação de execução, à falta de pressupostos processuais da execução ou à nulidade do processo de execução.

A eficácia do título exequendo, inclusive na hipótese do artigo 741-I do CPC, é questão de direito material, estando incluída na segunda hipótese¹⁰.

6. Ampliação dos Títulos Executivos

- Art. 584¹¹

A reforma incluiu no inciso III, entre os títulos executivos judiciais, nos moldes do disposto no artigo 55 da Lei 7.244/84, a sentença homologatória da transação, ainda que esta não verse questão posta em juízo.

⁹ Sergio Bermudes, A Reforma do Código de Processo Civil, Freitas Bastos, Rio de Janeiro, 1ª ed., 1995, p.83.

Cândido Rangel Dinamarco, A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros, São Paulo, 2ª ed., 1995, p.233.

Nelson Nery Junior, Atualidade sobre o Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 1995, p.106.

J. E. Carreira Alvim, Código de Processo Civil Reformado, Del Rey, Belo Horizonte, 1995, p.205.

¹⁰ V. Sergio Bermudes, ob. e loc. citis.

¹¹ Bermudes, p.85; Dinamarco, p.227; Nery Jr., p.106; Alvim, p.207.

O novo dispositivo contempla duas situações: a homologação da transação por sentença em processo pendente, abrangendo a transação matérias estranhas à *res in judicium deducta*; e a homologação de transação pelo juiz, sem processo anterior, ou seja, mediante acordo a ele diretamente submetido pelos transatores.

- Art. 585¹²

No inciso 1, foi incluída a debênture entre os títulos executivos extrajudiciais.

No inciso II, foi dispensada no documento público de confissão de dívida a assinatura de duas testemunhas; incluída a transação homologada pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores; eliminada a restrição nos casos do inciso às obrigações de pagar quantia determinada ou de entregar coisa fungível, o que estendeu a exequibilidade a quaisquer títulos de prestação de dar, fazer ou não fazer.

A liquidez deve estar desde logo presente no título, se se tratar de obrigação de dar coisa fungível¹³.

No §1º é reafirmada com mais amplitude (qualquer ação relativa a débito constante de título executivo) a regra anteriormente explícita apenas em relação ao débito fiscal, de que a execução não se inibe pela discussão da dívida em outro feito.

Em matéria fiscal, a jurisprudência não vinha seguindo esse entendimento, particularmente na aplicação do artigo 38 da Lei 6.830/80¹⁴.

7. Atos Atentatórios à Dignidade da Justiça

- Art. 601¹⁵

Na disciplina dos atos atentatórios à dignidade da justiça, substituiu-se a advertência seguida, em caso de reincidência, da proibição de falar nos autos, considerada por muitos inconstitucional, pela multa pecuniária em favor do credor, exequível nos próprios autos, no valor máximo de 20% do valor da causa.

Trata-se de *astreinte* endoprocessual, que não exclui a responsabilidade civil por perdas e danos.

¹² Bermudes, p.86; Dinamarco, p.227; Nery Jr., p.107 e 112; Alvim, p.208.

¹³ Cândido Dinamarco, ob. e loc. cits.

¹⁴ V. Cândido Dinamarco, ob. e loc. cits.

¹⁵ Bermudes, p.88; Dinamarco, p.64 e 232; Nery Jr., p.112; Alvim, p.210.

8. Liquidação da Sentença

- Art. 603¹⁶

O parágrafo único incluído no artigo torna necessária a citação, na pessoa do advogado, na liquidação por arbitramento e na liquidação por artigos.

Entendo que citação na pessoa do advogado, tal como ocorre na reconvenção e na oposição, faz-se por meio de intimação, podendo ser efetivada através de publicação no Diário da Justiça. Não há necessidade, portanto, de cumprimento de mandado de citação ou de citação pelo correio.

Essa citação não pressupõe poderes especiais na procuração.

- Art. 604¹⁷

Extinguu-se a liquidação por cálculo do contador, determinando-se o imediato ajuizamento da execução, instruindo-a o credor com a memória discriminada e atualizada do cálculo.

É ônus do próprio credor apresentar o demonstrativo do débito, explicando as operações aritméticas efetuadas para apuração do resultado de cada parcela.

A discussão em torno dos valores apresentados fica relegada para os embargos à execução.

Entretanto, como a liquidez é pressuposto processual da execução, deve o juiz indeferir a inicial da execução quando houver manifesta desconformidade entre o título e os valores apresentados pelo exequente.

Nada impede que o juiz mande ao Contador Judicial para conferir o demonstrativo apresentado pelo exequente.

A alegação de manifesta iliquidez também pode ser objeto de petição avulsa do devedor, independentemente de garantia do juízo através da penhora.

A atualização não precisa ser absoluta, podendo referir-se a data próxima ao ajuizamento da execução.

- Art. 605¹⁸

Também o devedor pode proceder ao cálculo aritmético, para efeito de instauração da execução e consequente quitação, nos termos do artigo 570, quando se tratar de título judicial (*provocatio ad exequendum*).

¹⁶ Dinamarco, p.268; Alvim, p.214.

¹⁷ Dinamarco, p.267; Alvim, p.217.

¹⁸ Alvim, p.219.

- Art. 609¹⁹

Na liquidação por artigos passa a admitir-se ora o procedimento ordinário, ora o sumaríssimo ou sumário, se ocorre alguma das hipóteses do artigo 275, embora este não seja próprio para causas que demandem larga e complexa dilação probatória, como, por exemplo, as que exigem prova pericial.

Não é o rito do processo de conhecimento que define o da liquidação, mas a verificação ou não de uma das hipóteses do artigo 275.

A opção do exequente pelo ordinário, nas hipóteses em que cabível o sumário, não acarreta qualquer nulidade.

- Art. 614²⁰

Em consonância com o novo art. 604, incluiu-se como documento essencial da inicial da execução o demonstrativo do débito atualizado até a data do ajuizamento da ação, na execução por quantia certa.

9. Ampliação da Execução para Entrega de Coisa

- Art. 621²¹

Na execução para entrega de coisa, em consonância com o novo inciso II do artigo 585, deu-se redação para abranger tanto as obrigações oriundas de título judicial, quanto as de título extrajudicial.

10. Ampliação da Execução das Obrigações de Fazer e de Não Fazer

- Art. 632²²

Também em consonância com o novo inciso II do artigo 585, a execução das obrigações de fazer passou a fundar-se tanto em título judicial quanto em título extrajudicial.

11. Tutela Específica das Obrigações de Fazer e de Não Fazer

- Art. 644²³

Em complemento ao novo artigo 461, que tratou da tutela específica das obrigações de fazer ou de não fazer, o novo artigo 644, que trata da

¹⁹ Dinamarco, p.269; Alvim, p.224

²⁰ Bermudes, p.90; Dinamarco, p.244; Nery Jr., p.113; Alvim, p.225.

²¹ Bermudes, p.92; Dinamarco, p.244; Nery Jr., p.109 e 113; Alvim, P.226

²² Bermudes, p.93; Dinamarco, p.240; Nery Jr., p.108; Alvim, p.227.

²³ Bermudes, p.94; Dinamarco, p.240; Nery Jr., p.114; Alvim, p.227.

execução dessas obrigações quando originárias de título judicial, faculta ao juiz, na execução, se não constar da sentença, a fixação de multa por dia de atraso e da data de início da fluência dessa *astreinte*.

Na redação anterior, a multa pecuniária deveria obrigatoriamente constar da sentença.

Como medida coativa para induzir ao cumprimento do julgado, o parágrafo único permite ao juiz elevar ou reduzir a multa na execução, mesmo a que porventura tenha sido fixada no processo de conhecimento, se verificar que se tornou insuficiente ou excessiva.

Se o juiz pode alterar o valor da multa, pode também variar a data do início da sua fluência²⁴.

- Art. 645²⁵

Também na execução das mesmas obrigações, fundada em título extrajudicial, ao despachar a inicial, o juiz fixará multa diária, como coação acessória para forçar o devedor a cumprir a obrigação na forma ajustada.

Essa multa será fixada *ex-officio* e não se aplica mais, tão somente, às obrigações de não fazer ou de fazer infungíveis, como constava do artigo 287, não revogado, mas superado por disposição mais ampla.

O parágrafo único permite que o juiz reduza (não amplie) a multa constante do título, se excessiva.

O parágrafo se refere, à evidência, a eventual multa pecuniária diária, fixada no título como coação suplementar para forçar o devedor ao cumprimento da obrigação; não à multa contratual, compensatória ou moratória, que, desde que observados os limites legais, não pode ser reduzida pelo juiz.

12. Inócuas Tentativas de Reformular a Avaliação

- Art. 655²⁶

Mero aprimoramento técnico, incluiu-se, no §1º do artigo, inciso impondo exigência de atribuição de valor pelo devedor, por ocasião da nomeação dos bens à penhora, que já se encontrava no artigo 656, inciso VI.

- Art. 680²⁷

Não chega a inovar. Adapta o texto à nova regra expressa de suspensividade dos embargos à execução (art.739).

²⁴ Sergio Bermudes, ob. e loc. citis.

²⁵ Bermudes, p.95; Dinamarco, p.240; Nery Jr., p. 108; Alvim, p.228.

²⁶ Bermudes, p.96; Dinamarço, p.246; Nery Jr., p.114; Alvim, p.230.

²⁷ Bermudes, p.98; Dinamarco, p.250; Nery Jr., p.116; Alvim, p.240.

Tenta reforçar a dispensa da avaliação pela aceitação do credor ao valor atribuído pelo devedor na nomeação do bem à penhora, o que já estava contido no artigo 684.

- Art. 683²⁸

Também não inova, pois o inciso que acrescenta, permitindo a renovação da avaliação quando houver fundada dúvida quanto ao valor atribuído pelo devedor, já se continha, *a contrario sensu*, no inciso I do artigo 684.

13. Inscrição da Penhora no Registro

- Art. 659²⁹

Incluiu-se um § 4º para determinar que a penhora de bens imóveis se complete com a inscrição no respectivo registro, meio de resguardar os interesses de eventual adquirente.

A meu ver a falta dessa inscrição, entretanto, não tornará ineficaz a penhora em relação ao adquirente, mesmo que de boa-fé, não só porque se trata de ato executório de apreensão e garantia, mas também porque a alienação, em qualquer caso, ocorrerá em fraude à execução, da qual poderá o adquirente resguardar-se extraindo certidões negativas dos distribuidores.

Também não há de exigir-se essa inscrição prévia para que o devedor seja intimado da penhora e passe a correr, então, o prazo para oferecimento dos embargos à execução.

14. Flexibilização da Intimação da Penhora

- Art. 669³⁰

Retirou-se do artigo a menção ao oficial de justiça como instrumento da intimação da penhora ao devedor, com o que admitem-se as demais formas de intimação, previstas no artigo 238, com a redação da Lei 8.710/93, entre as quais a intimação postal.

Eliminou-se o parágrafo 2º, que tratava da intimação ao marido da penhora de bens reservados da mulher, porque pareceu ociosa. Se a mulher é a devedora e os bens reservados são imóveis, o marido será intimado da penhora com fundamento no parágrafo anterior.

²⁸ Bermudes, p.98; Dinamarco, p.251; Nery Jr., p.116; Alvim, p.240.

²⁹ Bermudes, p.97; Dinamarco, p.246; Nery Jr., p.114; Alvim, p.231.

³⁰ Bermudes, p.97; Dinamarco, p.249; Nery Jr., p.115; Alvim, p.239.

Se os bens forem móveis, não há razão para intimar o marido, pois afinal os bens reservados da mulher respondem pelas suas dívidas.

15. Arrematação

- Art. 686³¹

No artigo que trata dos editais de praça, acrescenta-se ao inciso V a exigência de menção a causa pendente sobre os bens a serem arrematados, abrangendo ações fundadas em direitos reais ou pessoais. No inciso VI, incluiu-se menção expressa à impossibilidade de arrematação a quem mais der, se o preço for vil, de acordo com o artigo 692.

São meras advertências ou esclarecimentos aos eventuais arrematantes.

A falta da primeira poderá acarretar nulidade, cuja arguição somente interessa ao arrematante.

A falta da segunda, a meu ver, não acarretará nulidade, pois se trata de preceito legal, cujo conhecimento pelo arrematante se presume.

- Art. 687³²

Quanto à publicação do edital, houve as seguintes alterações:

- a afixação do edital far-se-á no lugar de costume e não mais no átrio do edifício do fórum;

- redução do número de publicações, de duas para uma;

- não mais se publicará edital no dia da 1ª praça, mas com antecedência mínima (não há previsão de antecedência máxima) de cinco dias;

- quando o credor for beneficiário da justiça gratuita, a publicação far-se-á no órgão oficial, o que já estava previsto na Lei 7.288/84;

- a divulgação por outros meios (novo § 2º, antigo 1º), não mais prevê a audiência das partes;

- possibilidade de reunião de publicações em listas referentes a mais de uma execução;

- a intimação do devedor poderá fazer-se por mandado ou por carta com aviso de recepção.

Quanto a esta última inovação, não me parece possível a intimação por informação verbal do serventuário ao devedor (v. artigo 238, com a redação da Lei 8.710/93).

³¹ Bermudes, p.99; Dinamarco, p.251; Nery Jr., p.116; Alvim, p.241.

³² Bermudes, p.100; Dinamarco, p.252; Nery Jr., p.117; Alvim, p.242.

- Art. 692³³

A nova redação do artigo 692 limita-se a eliminar o errôneo conceito de preço vil, que nada tem a ver com a suficiência para satisfazer parte razoável do crédito, conceito introduzido por lei extravagante modificadora do CPC (Lei 6.851/80).

16. Embargos do Devedor

- Art. 738³⁴

Corrigiu-se literal e injusta interpretação da jurisprudência que fazia contar o prazo para embargos à execução, ao arripio do artigo 241, da própria intimação da penhora, e não da juntada aos autos do mandado de intimação.

Possível a intimação por outros meios (art. 669 c.c. o art. 238), a nova redação harmoniza a contagem desse prazo à regra geral e se refere genericamente à juntada aos autos da prova da intimação.

- Art. 739³⁵

Três parágrafos foram acrescentados ao artigo.

O § 1º estabelecendo expressamente, o que boa parte da doutrina já sustentava, que os embargos do devedor sempre terão efeito suspensivo.

O 2º determinando o prosseguimento da execução quanto à parte não embargada, quando os embargos forem parciais.

Nesse caso, o embargante também deve apresentar demonstrativo do débito³⁶.

O 3º determinando o prosseguimento da execução contra os co-devedores que não embargaram, salvo quando o fundamento dos embargos for comum.

A nova redação deste último parágrafo ressuscita a controvérsia sobre o que sejam interesses comuns, já existente a respeito do artigo 509.

Embora boa parte da doutrina tenha entendido que somente são interesses comuns, aqueles que resultam da unitariedade do litisconsórcio, necessário ou facultativo, parece-me que também quando não existir essa unitariedade os embargos de um devedor aproveitarão aos demais, desde

³³ Bermudes, p.101; Dinamarco, p.255; Nery Jr., p.118; Alvim, p.242.

³⁴ Bermudes, p.102; Dinamarco, p.258; Nery Jr., p.118; Alvim, p.244.

³⁵ Bermudes, p.103; Dinamarco, p.261; Nery Jr., p.118; Alvim, p.244.

³⁶ V. Dinamarco, ob. e loc. citis.

que os fatos ou alegações aduzidos pelo primeiro também sirvam para elidir a execução contra os outros.

- Art. 741³⁷

Também acolheu entendimento dominante na doutrina de que, nos embargos à execução de título judicial, somente eram admissíveis as matérias de embargos expressamente enumeradas no artigo.

- Art. 747³⁸

Também consagrou entendimento jurisprudencial quanto à competência para julgamento dos embargos na chamada execução por carta (artigo 658), permitindo o seu ajuizamento tanto no juízo deprecante quanto no deprecado, mas estabelecendo a competência para julgamento pelo juízo deprecante, salvo se versarem unicamente vícios dos atos praticados no juízo deprecado.

Se houver matérias dos dois tipos, a competência será do juízo deprecante³⁹.

- Art. 791⁴⁰

Redação harmonizada à do artigo 739, para estabelecer a suspensão da execução, no todo ou em parte, pelos embargos.

- Art. 623⁴¹

Em consonância com a alteração do artigo 739, que explicitou que os embargos à execução sempre têm efeito suspensivo, foi esclarecido que o depósito da coisa, na execução para entrega de coisa, não poderá ser levantado antes do julgamento dos embargos.

17. Suspensão Convencional da Execução

- Art. 792⁴²

Mero complemento lógico do artigo, o parágrafo introduzido determina o prosseguimento da execução, findo o prazo de suspensão convencional sem cumprimento da obrigação.

³⁷ Bermudes, p.104; Dinamarco, p.262; Nery Jr., p.119; Alvim, p.245.

³⁸ Bermudes, p.104; Dinamarco, p.259; Nery Jr., p.120; Alvim, p.246.

³⁹ V. Sergio Bermudes, ob. e loc. cits.

⁴⁰ Bermudes, p.105; Dinamarco, p.236; Nery Jr., p.120; Alvim, p.246.

⁴¹ Bermudes, p.92; Dinamarco, p.238; Nery Jr., p.119; Alvim, p.226.

⁴² Bermudes, p.102; Dinamarco, p.237; Nery Jr., p.120; Alvim, p.247.

18. Honorários da Sucumbência na Execução

- Art. 20, § 4º⁴³

Afora alterações puramente redacionais, a novo texto incluiu os honorários da sucumbência “nas execuções, embargadas ou não”, o que significa que, doravante, incidem honorários na execução, que deverão ser liminarmente arbitrados pelo juiz (sem estar adstrito aos limites máximo e mínimo do parágrafo anterior), desde a seu ajuizamento.

Se houver embargos do devedor, a sentença dos embargos reverá esse arbitramento, que também poderá ser revisto nos casos de extinção da execução.

Parece-me correto o entendimento de *Sergio Bermudes e Cândido Dinamarco* de que haverá uma única verba honorária para a execução e para os embargos.

Somente haverá verba honorária autônoma nos embargos da 2ª fase (CPC, artigo 746).

19. Prática dos Atos Ordinários pelo Escrivão

- Art. 162, § 4º⁴⁴

Os atos ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, não dependem mais de despacho do juiz, devendo ser praticados pelo escrivão e revistos pelo juiz quando necessário.

O alcance do novo dispositivo é indeterminado, mas como norma geral aplicável aos atos do juiz e do serventuário, também incidirá sobre o processo de execução (v. CPC, art.598).

É dever do escrivão praticar esses atos, dos quais não pode resultar a paralisação do processo ou o desvio da sua marcha normal.

Se o escrivão se omitir, caberá ao juiz suprir a sua omissão, sem prejuízo das sanções a que estiver sujeito.

Esse dever não alcança os atos ordinatórios decorrentes de cognição, ainda que superficial, incompleta ou provisória, como o despacho da petição inicial, o despacho recebendo e mandado processar os embargos do devedor, o despacho determinando a expedição de editais de praça (CPC, art.685, parágrafo único).

⁴³ Bermudes, p.14; Dinamarco, p.67; Nery Jr., p.23; Alvim, p.31.

⁴⁴ Bermudes, p.23; Dinainarco, p.60; Nery Jr., p.34; Alvim, p.46.

Já a formação do agravo de instrumento e conseqüente intimação do agravado (art.524) devem ser feitas pelo escrivão, pois inexiste aí, a meu ver, qualquer valoração.

À evidência não são meramente ordinatórios os atos executórios que tenham qualquer parcela de caráter coativo ou satisfativo.

Também me parecem excluídos da competência do escrivão, atos processuais que, por força de disposição expressa de lei caibam ao juiz, pois, como já dissemos, a reforma não revogou artigos do Código que disponham de modo diverso, mas apenas os expressamente alterados.

Lamentavelmente, há muitos atos ordinatórios que a lei expressamente atribui ao juiz. Tratando-se de reforma que se limitou a dar nova redação a alguns dispositivos do Código, mantendo outros, estes não podem simplesmente desaparecer. Assim, continuam sendo judiciais: o despacho que determina o processamento da exceção de incompetência (CPC, art.308), e o que manda falar sobre documento (art.398), entre outros.

Não cabe recurso do ato do escrivão, mas pode qualquer das partes reclamar ao juiz, de cuja decisão, aí sim, caberá recurso, se houver sucumbência.

21. Conclusão - Através destes breves comentários, procurei contribuir para o esclarecimento do conteúdo e do alcance das novas regras sobre o Processo de Execução, introduzidas pelas leis de 1994.

Concluída esta análise, fica a impressão de que os aplicadores do Direito, juízes, advogados e serventuários, serão os principais atingidos por essas inovações, que afetarão a sua cotidiana rotina.

Quanto aos destinatários da prestação jurisdicional, às partes, provavelmente as alterações serão pouco sensíveis.

Retomo o meu discurso inicial. É preciso saudar a reforma como um sinal de mudança.

Saímos da inércia.

Façamos votos de que as inovações agora postas em vigor representem um primeiro passo, que anime os estudiosos a aprofundar o debate e a sugerir outras reformas, mais profundas e mais eficazes.

Afinal nunca é demais recordar as palavras de *Chiovenda* que *Alfredo Buzaid* adotou como epígrafe na Exposição de Motivos do Projeto que posteriormente se transformou no Código de Processo Civil de 1973:

“Convém decidir-se a uma reforma fundamental ou renunciar à esperança de um sério progresso.” ◆